



**REGIME JURÍDICO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO
DE FERREIRA GOMES**

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ferreira Gomes, bem como de suas autarquias e Fundações públicas, é o estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos Públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista nas estruturas organizacionais que devem ser cometidas a um funcionário.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento de caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - É vedada à prestação de serviços gratuitos salvo previstos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO CURSO, DA POSSE, DA MOVIMENTAÇÃO DA VACÂNCIA.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – A idade mínima de dezoito (18) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência da portadora.

§ 3º - Às pessoas referidas acima, serão reservadas até dez por cento (10 %) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente.

§ 5º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a nomeação.

Art. 7º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A Nomeação far-se-á:

I - **Em caráter efetivo**, quando se tratar de cargos isolados de provimento efetivo ou de carreira;

II - **Em comissão para cargo de confiança**, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e título obedecida às experiências no órgão municipal e classificação no prazo de sua validade.

SEÇÃO III DA RECONDUÇÃO

Art. 9º - **Recondução** é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilidade em estágio probatório a outro cargo;
- II - Reintegração no anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 21. Desta Lei.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 10 - **Promoção** é a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos aos critérios

de avaliação de desempenho, qualificação profissional e cumprimento de adequado interstício.

§ 1º - Para primeira promoção na carreira, o interstício não poderá ser inferior a (03) três anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Por ato do chefe do Poder Executivo serão baixados, em regulamento, os critérios que orientarão a avaliação de desempenho e o processo de promoção, obedecidas às diretrizes estabelecidas em lei e os critérios estabelecidos Pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 11º - Progressão, é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrida pena disciplinar.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 12 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recursos ou revisão de processo.

Art. 13 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou se extinto no cargo equivalente, para cujo vencimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento equivalente.

Art. 14 - Invalidada a demissão por sentença, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante de vaga, se estável, retornará ao cargo de origem sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 15 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

§ 1º - O Setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor, em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação e do ato do aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 16 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A Reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vagas.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado (70) setenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 17 – Readaptação, é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física e mental, revelando-se comprovadamente apto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades, inerentes ao cargo que vinha ocupando, sem causa "ex-officio" ou a pedido.

Art. 18 – Readaptação verificar-se-á:

I – Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência para a função;

II – Quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

III – Quando se apurar que o servidor não possui habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 19 – O processo de readaptação, baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial no inciso III, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Único – Instaurado o processo, com base no inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidas do servidor exames de capacidade mental a serem realizadas por instituição oficial indicada pelo Município.

Art. 20 – A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução de vencimento.

Art. 21 – Não se fará readaptação em cargos para o qual haja candidato aprovado em concurso público.

Art. 22 – O servidor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo, será aposentado na hipótese de não apresentar condições para outra adaptação.

CAPITULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23 – A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de prova ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá a validade de (02) dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá as condições e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

CAPITULO III DA POSSE E DO EXERCICIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

§ 1º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego ou função pública.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado àquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26 – Exercício é o efetivo do desempenho das atribuições do cargo:

§ 1º - E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do cargo ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício, bem como o controle de frequência de seus servidores.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará no órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27 – A promoção ou ascensão não interrompe o tempo do exercício, que será contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicidade do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 28 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de trinta (30) dias, para fazê-lo, incluindo nesse tempo, o necessário no deslocamento para a nova sede, correndo mudança de domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório no período de trinta e seis (36) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Eficiência.

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 30 – O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (03) anos de exercício efetivo.

Art. 31 – O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou em virtude de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 – *Relotação, transferência, remoção e disposição ou cedência*, é a movimentação de servidor de acordo com as definições a seguir:

I – Relotação, é a movimentação do servidor a pedido ou ex-offício, de uma unidade administrativa para a outra do mesmo órgão por ato do titular, do órgão ou do chefe do Poder Executivo, sem alteração de sua situação funcional.

II – Remoção, é a movimentação do servidor a pedido ou ex-offício, entre os órgãos do Poder Executivo, das autarquias e fundações públicas municipais, por ato do chefe do Poder Executivo, sem alteração de sua situação funcional.

III - Disposição ou cedência é o ato através do qual o servidor é colocado à disposição ou cedido para outro.

Parágrafo Único – A disposição ou cedência a que se refere este artigo, deverá ocorrer se ônus para o órgão de origem através de ato do chefe do Poder Executivo, exceto para os casos previstos em lei.

Art. 33 – Sendo os cônjuges servidores, a transferência ex-offício, de um assegurará o direito de transferência do outro, a pedido.

Art. 34 – É vedada a transferência "ex-offício" do servidor que esteja regularmente matriculado em curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, ou em curso que guarde correspondência com atribuições da respectiva carreira, ministrada por entidade em ensino superior ou instituição conveniada.

CAPITULO V DA VACÂNCIA

Art. 35 – Vacância, é a abertura de cargo no quadro de pessoal do município, permitindo o preenchimento de cargo vago e decorrerá de:

- I – Recondição;
- II – Promoção;
- III – Readaptação;
- IV – Aposentadoria;
- V – Exoneração;
- VI – Demissão;
- VII – Falecimento;
- VIII – Ascensão.

Art. 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido de servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições de estágio probatório e não couber a recondução.
- II – Quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
- III – Quando por decorrência de prazo, fica extinta a punição para demissão por abandono de cargo;

Art. 37 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 38 – O afastamento do servidor de função de direção, chefia ou assessoramento dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – Mediante dispensa por falta comprovada de exação no exercício de suas atribuições.
- III – Por outros motivos estabelecidos em lei e regulamento pertinentes.

Art. 39 – O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 – Os serviços investidos em função de direção, chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no respectivo regulamento ou no caso de indicação previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o posto do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no Art. 69.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 41 – Vencimento, é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei específica.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 42 – Remuneração, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, previstas em lei.

Art. 43 – É assegurado à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

Art. 45 – O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebida pelo servidor não sofrerão:

I – Redução, salvo se contar de acordo ou coleção coletiva.

II – Desconto além do previstos em Lei ou mandato Judicial.

Art. 46 – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração, em folha de pagamento, a favor de terceiros e a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 47 – A indenização ou restituição devida pelo servidor à Fazenda Pública Municipal, será descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor do vencimento ou remuneração em valores atualizados.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 – O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização na mesma proporção.

Parágrafo único – O servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal, que for demitido, exonerado em disponibilidade extinta, terá prazo de trinta (30) dias para quitá-lo, respondendo da mesma forma o espólio em caso de morte.

Art. 49 – O vencimento e a remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 50 – O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será afastado do exercício do seu cargo, de acordo com o Art. 38 da Constituição Federal e Legislação aplicável.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 51 – Além dos vencimentos poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Adicionais e gratificações;

§ 1º - As gratificações e os adicionais não incorporam ao vencimento ou proventos do servidor.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 52 – Constituem indenização ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transportes.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53 – Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor:

I – A título de compensação das despesas motivada pela instalação na nova sede em que passa a ter exercício, no interesse da administração.

II – Para fazer em face de despesa de viagem fora do município, em objeto de serviço.

III – A família do servidor que falece na nova sede são asseguradas ajuda de Custo de transporte para a localidade de origem dentro do prazo de 01 (um) ano, Contado do óbito.

Art. 54 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispõe em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente à (03) três meses.

Art. 55 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afasta do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 – O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I – Não se transportar para a nova sede no prazo de trinta (30) dias.

II – Antes de terminar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

III – Quando no prazo mínimo de doze (12) meses, retornar à sede de suas atividades, salvo, nos casos de exoneração.

Art. 57 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo de confiança ou comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 58 – Ao servidor que se destacar da sede de suas atribuições em objeto de serviço fará jus à passagem e diárias para atender despesas com pousada, alimentação e locomoção urbanas.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 59 – O servidor que indevidamente receber diárias, será obrigado a restituí-la de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, se de má fé.

Art. 60 – Será punido com pena de suspensão o servidor referido in fine no art. anterior e, na reincidência, com a demissão.

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 61 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por forças das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser através de Decreto.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 62 – Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei:

- I – Adicional noturno;
- II – Adicional por tempo de serviço;
- III – Adicional de Insalubridade, periculosidade, penosidade e raios-X;
- IV – Adicional de férias;
- V – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- VI – Gratificação natalina;
- VII – Gratificação de interiorização;
- VIII – Lei de 1/5.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 – O serviço noturno prestado será no horário compreendido entre dezoito (18) horas de um dia e seis (06) horas do dia seguinte, e terá acréscimo de 25% (Vinte cinco por cento) sobre a remuneração paga.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 – Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a zero vírgula cinco por cento (0,5%) de anuênio.

§ 1º - O adicional, é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço efetivo.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento maior.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 65 – O serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – somente será permitido serviço extraordinário, para atender situações excepcionais, respeitado o limite máximo de quatro (04) horas por jornada, obedecendo aos critérios dos Arts. 18 e 19, item III, da lei complementar 101 e § 1º e 2º do Art. 169 da Constituição Federal.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE E RAIOS-X.

Art. 66 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a este adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67 – Haverá permanente controle de atividade do servidor em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e serviço não perigoso.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substância radioativa devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na Legislação própria, e serão submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 68 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 69 – Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento e assistência são devidos uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Lei específica estabelecerá os valores das gratificações de funções e remuneração dos cargos em comissão.

§ 2º - O substituto do titular das funções de direção e chefia, legalmente designado, fará jus a gratificação tratada neste artigo, na proporção dos dias de efetiva substituição.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 70 – A gratificação natalina, corresponderá a 1/12 (um doze avos), do vencimento ou remuneração, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze (15) dias, será considerada integral.

Art. 71 – A gratificação natalina poderá ser paga em duas (02) parcelas ou parcela única até o dia 20 de dezembro de cada ano juntamente a respectiva remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – A gratificação natalina será levada em conta para efeito de contribuição previdenciária.

Art. 72 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 73 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

Parágrafo Único – Não existe gratificação natalina para: Prefeito, vice-prefeito e secretários, ficando os demais cargos com direito à gratificação natalina.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 74 – Será pago aos servidores do Município, um adicional de Interiorização, correspondente até vinte por cento (20%) do vencimento base, quando designados para exercerem atividades no interior do município, por tempo determinado ou indeterminado, conforme dispuser a Lei.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 – O servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois (02) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja Legislação específica.

§ 1º - Para período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício.

Art. 76 – O pagamento de remuneração de um terço (1/3) das férias será efetuado quando do pagamento dos servidores da Prefeitura.

Art. 77 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – Para gestante e adotante e da licença maternidade;
- IV – Para serviço militar;
- V – Para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VI – Para tratar de interesse particular;
- VII – Por acidente de serviço.

§1º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, serão regidas pela Legislação Federal.

§2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, V, VII.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença.

Art.79 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo em casos de licença comprovada e o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começara a ocorrer a partir do impedimento.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.80 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendentes, mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será cedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta medica e excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO III

15

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO.

Art. 81 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outra localidade do Território Nacional para o exercício efetivo.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído que deverá ser renovado de 02 (dois) anos.

SEÇÃO - IV DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 82 - Será concedida licença maternidade à servidora por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, sendo antecipado somente por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morte, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta a reassumir o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 83 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivo as regulamentado em decreto.

SEÇÃO - V DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida a licença a visto do documento oficial.

§ 1º - A licença será concedida com vencimento do cargo, descontando-se, porém a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará a perda do vencimento.

Art. 85 - O servidor dispensado do serviço militar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO - VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 86 - o servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro de candidatura até o décimo quinto (15º) dia, seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL PREMIO POR ASSIDUIDADE E EFICIÊNCIA.

Art. 87 – A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 88 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 89 – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 90 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

§ 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 91 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 92 – Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercício.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I – Decorrente de Agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 94 – O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, será tratado em instituição pública à conta dos recursos do Município.

Art. 95 – A prova de acidente será feita no prazo de dez (10) dias prorrogáveis quando as circunstâncias exigir.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 96 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo efetivo sem remuneração;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no cargo de vereador, haverá compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I;

§ 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão e licença prêmio.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPITULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97 – Será feito em dias à apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertidos em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta (180) não serão computados, para efeito de aposentadoria, com vinculação à Previdência Social.

Art. 98 – Considera-se como efetivo exercício o afastamento por:

I – Férias;

II – Convocação para o serviço militar;

III – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – Exercício de cargo em comissão na administração direta ou indireta, autarquias instituídas pelo município.

V – Exercício de cargo ou comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos estados e dos Municípios;

VI – Licença prêmio;

VII – Licença maternidade;

VIII – Licença paternidade;

IX – Licença para tratamento da própria saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

X – Licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;

XI – Licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XII – Trânsito de servidor que passar a ter exercício em nova sede definindo como período de tempo anterior a quinze (15) dias, contados do seu deslocamento necessário, a viagem para novo local de trabalho;

XIII – Missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XIV – Do exercício do mandato eletivo;

Parágrafo Único – Considerando-se ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 99 – Será contado integralmente para efeito de aposentadoria a tempo de serviço:

I – Como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II – Prestado à União, aos Estados, ao Território, aos Municípios e ao Distrito Federal;

III – Prestado às forças armadas;

IV – Em atividade privada vinculada à Previdência social.

Parágrafo Único – Não será contado o tempo de serviço que tenha sido base para concessão de aposentadoria ou por sistema.

SEÇÃO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100 – É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 101 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirem e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinada o requerente.

Art. 102 – Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de dez (10) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 103 – Caberá recursos:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostas.

§ 1º - O recurso será à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 104 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 105 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106 – O direito de requerer prescreve:

I – Em cinco (05) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que se cessar a interrupção.

Art. 108 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 109 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 110 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 111 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força devidamente comprovado.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 112 – São deveres do servidor:

I – Assiduidade

II – Pontualidade;

III – Discrição;

IV – Urbanidade;

V – Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

VIII – Exposição ao Chefe das duvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papeis sujeito ao seu estudo.

IX – Levar ao conhecimento ao seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo representando a autoridade superior, se aquele não levar na devida conta à informação prestada;

X – Guardar sigilo dos assuntos de natureza confidencial.

XI – Atender com preterição de qualquer outro serviço;

a) – As requisições para a defesa da Fazenda pública;

b) – A expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata.

c) – Ao Público em geral.

XII – Residir na localidade onde for lotado para exerceras atribuições ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disto resultou em inconveniência, para o serviço público

XIII – Apresentar-se decentemente trajado ao serviço.

XIV – Trazer rigorosamente atualizadas as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, pertinentes as suas atribuições;

XV – Manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviços;

XVI – Frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização profissionais legalmente instruídos.

Parágrafo Único – As faltas às aulas dos cursos de que se refere o inciso XVI deste artigo, equivalerão, para todos os efeitos, a ausência ao serviço, salvo, se por motivo justo comunicando e inequivocamente evidenciado nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V – Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se em associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outra em detrimento da dignidade da função pública.

X – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau, de conjugue ou companheiro;

XI – Receber comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XII – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIII – Proceder de forma desidiosa;

XIV – Utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares;

XV – Cometer a outro servidor a atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVI – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVII – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informações regulamentos, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e usuários, bem como a ato da administração pública, podendo em trabalho assinado criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

XVIII – Deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados e faltar à verdade no exercício de suas funções Por malícia ou má fé;

XIX – Impedir ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua exoneração;

XX – Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

- XXI – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial.
 XXII – Usar durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;
 XXIII – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não seja expressamente autorizado pela autoridade competente.

CAPITULO – III DA ACUMULAÇÃO

Art. 114 – É vedada a acumulação de remuneração de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição.

§ 1º - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a, cargos, empregos e funções em autarquias, empresas pública, sociedades de economias mistas e fundações públicas.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 115 – O servidor vinculado ao Regime desta Lei não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou confiança.

CAPITULO – IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 116 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 117 – **A responsabilidade civil**, é decorrente de procedimento omissivo ou comisso, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda pública Municipal, poderá ser liquidada nos termos do Art. 47 desta Lei, e de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 118 – **A responsabilidade penal**, abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 119 – **A responsabilidade Civil e Administrativa**, resulta de ato omissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 120 – São Penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Destituição de cargo de confiança;
- V – Destituição de função comissionada;
- VI – Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 121 – Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

- I – A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II – Os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III – A repercussão dos fatos;
- IV – Os antecedentes do servidor;
- V – A reincidência;

Parágrafo Único – É circunstância agravante de falta disciplinar, haver ela sido praticada com o concurso de dois (02) ou mais servidores.

Art. 122 – Na **pena de advertência**, que será sempre aplicada por escrito, deverá constar assentamento individual do servidor, destina-se a punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, seja a critério da administração, considerado de natureza leve.

Art. 123 – A **suspensão**, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeito à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias, o servidor que injustificadamente não cumprir as determinações dos itens II até XXIII, do artigo 113 desta Lei.

§ 2º - O servidor perderá as vantagens pelos dias suspensos do exercício do cargo.

§ 3º - A aplicação das penas de advertência e suspensão até trinta (30) dias independe de processo administrativo.

§ 4º - A aplicação de pena de suspensão por mais de trinta (30) dias, dependerá em qualquer caso, de apuração de falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor, ampla defesa.

Art. 124 – As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticando qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento será efetivado pelo chefe do setor de pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvados a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 125 – A Demissão será aplicada nos casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII – Transgressão dos incisos IX a XIV do Art. 113.

Art. 126 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;

§ 1º - Provada a má fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 127 – Será cassada a aposentadoria e disponibilidade do nativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 128 – A destituição de cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, a demissão ou destituição de cargos será efetuada nos termos do art. 125, e implicará na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo efetivo ou destituído do cargo de confiança por infrigências do Art. 125, incisos I, IV, VII, X e XI, por período de cinco (05) anos.

Art. 130 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 131 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por quarenta e cinco (45) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 132 – Para imposição de pena disciplinar no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I – O chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no Art. 125.

Art. 133 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em cinco (05) anos quanto às infrações puníveis, com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

II – Em dois (02) anos, quanto à suspensão;

III – Em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa correr da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º - O prazo de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final protelada pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenha a identificação o endereço do denunciante e seja formulada por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 136 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da outra autoridade superior.

Art. 137 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituído de cargo em comissão, será obrigatório, instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 138 – Como medida cautelar, e para que, o servidor não venha a influenciar na apuração das irregularidades, a autoridade competente, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta (60) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 139 – O processo disciplinar, é o instrumento, destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 140 – O processo disciplinar, será conduzido por comissão composta de três (03) servidores estáveis, designados por autoridades competentes, que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º - O secretário da comissão, será designado pelo presidente entre os membros;

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, até terceiro grau.

Art. 141 – A Comissão, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 142 – O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá sessenta (60) dias, contado da data da publicação do ato, que constituir a comissão, e poderá haver prorrogação por igual prazo.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art.143 – O inquérito administrativo, obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direitos.

Art. 144 - Os auto da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Art. 145 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou requerer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 146 – As testemunhas serão intimadas a depor imediatamente mandando expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a 2º via com o ciente do interessado, será anexado aos autos, se servidor será comunicado ao chefe da repartição onde trabalho.

Art. 147 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não sendo, lícito à testemunha trazê-lo por escrito e as testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 148 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requere-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a intimação do servidor, com a especificação dos fatos e a ele imputados as respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa na repartição.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 150 – O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 151 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado e fixado no quadro de aviso da prefeitura e demais repartições públicas municipal, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de quinze (15) dias, a partir da última publicação.

Art. 152 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará como defensor ativo, um ocupante de cargo de nível superior ao indivíduo.

Art. 153 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 154 – O processo disciplinar com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 155 – No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena grave.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 132.

Art. 156 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 157 – O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade de processo.

Art. 158 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159 – Quando a infração estiver capitulada com o crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 160 – O servidor, que responder o processo disciplinar, só poderá ser exonerado à pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicado.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo Único, inciso I e II do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 161 – Será assegurado transporte:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de suas atribuições, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – Aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede de sua atribuição para realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162 – O processo disciplinar, poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 – A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento a revisão de que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 – O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão prevista no artigo 140 desta Lei.

Art. 166 – A revisão ocorrerá em apenso do processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 167 – A comissão revisora terá até sessenta (60) dias, para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período quanto às circunstâncias o exigirem.

Art. 168 – Aplica-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios, da Comissão do processo disciplinar.

Art. 169 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será até de sessenta dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 170 – Julgada a procedência a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos, em que será revertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPITULO IV DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I DA PENSÃO

Art. 171 – A pensão consiste em renda mensal que será concedida ao conjunto de dependente de segurado falecido, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

§ As pensões vitalícias são compostas de cotas ou cota permanente que somente extingue-se ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Art. 172 – *São beneficiários das Pensões Vitalícias:*

- a) Conjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 – A servidora que for mãe, tutora ou curadora ou ainda responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até

cinquenta por cento (50 %) da carga horária de trabalho diário ou semanal sem prejuízo de sua remuneração a critério do titular da pasta ou órgão respectivo.

I – Considera-se deficiente ou excepcional para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada, e que vivia sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

II – A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um (01) ano.

Art. 174 – A retenção dolosa da remuneração do servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do Poder ou responsável pela administração do órgão, autarquia e fundação.

Art. 175 – O servidor não poderá ser transferido "ex-officio" da localidade de sua residência, nos três (03) meses anteriores ou posteriores a posse do prefeito.

Art. 176 – Serão contados por dias corridos, os prazos previstos neste Regime e na sua regulamentação.

§ 1º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente ou que este não tenha sido integral.

Art. 177 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por lei os Servidores dos Poderes: Executivo, e Legislativo do Município de Ferreira Gomes.

Parágrafo Único – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 178 – Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 179 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 180 – É vedada a remoção "ex-officio", do servidor investido em mandato eletivo, a partir da publicação de sua eleição até o término do mandato.

Art. 181 – Respeitadas as restrições constitucionais, a praticas dos atos previstos neste Regime, é delegável.

Art. 182 – Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município poderão mediante ato, instituir medalhas de mérito para concessão a servidores e munícipes que distinguirem por relevantes serviços prestados ao município.

Art. 183 – Será considerado como efetivo exercício, o afastamento do servidor, que esteja no desempenho da função, nos dias em que participar de congresso, sobre assuntos de interesse do Município.

Art. 184 – A Decretação de luto Oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas do município.

Art. 185 – O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução nesta Lei.

Art. 186 – O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos nesta Lei notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas observados o respectivo grau hierárquico, natureza das distribuições e as condições básicas necessárias de seu exercício.

Art. 187 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 188 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA Mun. DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES-AP, 27 de dezembro de 2001.

ÍNDICE

| | Pág |
|---|------------|
| TITULO I | |
| <i>CAPITULO ÚNICO</i> | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º a 5º..... | 02. |
| TITULO II | |
| DO PROVIMENTO DO CURSO, DA POSSE, DA MOVIMENTAÇÃO, DA VACÂNCIA. | |
| <i>CAPITULO I</i> | |
| DO PROVIMENTO | 02 |
| SEÇÃO I: Art. 6º a 7º | |
| SEÇÃO II | 03 |
| DA NOMEAÇÃO: Art. 8º | |
| SEÇÃO III | 03 |
| DA RECONDUÇÃO: Art. 9º..... | |
| SEÇÃO IV | 03 |
| DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO: Art. 10 a 11..... | |
| SEÇÃO V | 04 |
| DA REINTEGRAÇÃO: Art. 12 a 14..... | |
| SEÇÃO VI | 04 |
| DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO: Art. 15..... | |
| SEÇÃO VII | 05 |
| DA REVERSÃO: Art. 16..... | |
| SEÇÃO VIII | 05 |
| DA READAPTAÇÃO: Art. 17 a 22..... | |
| <i>CAPITULO II</i> | |

| | |
|---|----|
| DO CONCURSO PÚBLICO: Art. 23..... | 05 |
| <i>CAPITULO III</i> | |
| DA POSSE E DO EXERCICIO | |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 24 a 28..... | 06 |
| SEÇÃO II | |
| DO ESTÁGIO PROBATÓRIO Art. 29..... | 06 |
| SEÇÃO III | |
| DA ESTABILIDADE: Art. 30 a 31..... | 07 |
| <i>CAPITULO IV</i> | |
| DA MOVIMENTAÇÃO: Art. 32 a 34..... | 07 |
| <i>CAPITULO V</i> | |
| DA VACÂNCIA: Art. 35 a 39..... | 08 |
| <i>CAPITULO VI</i> | |
| DA SUBSTITUIÇÃO: Art. 40..... | 08 |
| TITULO III | |
| DOS DIREITOS E VANTAGENS | |
| <i>CAPITULO I</i> | |
| DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO: Art. 41 a 50..... | 09 |
| <i>CAPITULO II</i> | |
| DAS VANTAGENS: Art. 51..... | 09 |
| SEÇÃO I | |
| DAS INDENIZAÇÕES: Art. 52..... | 10 |
| SUBSEÇÃO I | |
| DA AJUDA DE CUSTO: Art. 53 a 57..... | 10 |
| SUBSEÇÃO II | |
| DAS DIARIAS: Art. 58 a 60..... | 10 |
| SUBSEÇÃO III | |
| DOS TRANSPORTES: Art. 61..... | 11 |
| SEÇÃO II | |
| DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES: Art. 62..... | 11 |
| SUBSEÇÃO I | |
| DO ADICIONAL NOTURNO Art. 63..... | 11 |
| SUBSEÇÃO II | |
| DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Art. 64..... | 11 |
| SUBSEÇÃO III | |
| DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIO: Art. 65..... | 11 |
| DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE DERAIOS-X: Art. 65 A 67..... | 12 |
| SUBSEÇÃO IV | |
| DO ADICIONAL DE FÉRIAS Art. 68..... | 12 |
| SUBSEÇÃO V | |
| DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCICIO DE FUNDAÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO Art. 69 | 12 |
| SUBSEÇÃO VI | |
| DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 70 a 73 | 12 |
| SUBSEÇÃO VII | |
| DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO: Art. 74..... | 13 |
| <i>CAPITULO III</i> | |
| DAS FÉRIAS: Art. 75 a 77 | 13 |
| <i>CAPITULO IV</i> | |
| DAS LICENÇAS | |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 78 a 79 | 13 |
| SEÇÃO II | |

| | |
|---|----|
| DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA: Art. 80..... | 14 |
| SEÇÃO III | |
| DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO: Art. 81..... | 14 |
| SEÇÃO IV | |
| DA LICENÇA MATERNIDADE: Art. 82 a 83 | 14 |
| SEÇÃO V | |
| DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR: Art. 84 a 85..... | 15 |
| SEÇÃO VI | |
| DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLICIAL: Art. 86..... | 15 |
| SEÇÃO VII | |
| DA LICENÇA ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E EFICIÊNCIA: Art. 87 a 89..... | 15 |
| SEÇÃO VIII | |
| DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR: Art. 90 a 91..... | 15 |
| SEÇÃO IX | |
| DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO: Art. 92 a 95..... | 16 |
| CAPITULO V | |
| DOS AFASTAMENTOS: Art. 96..... | 16 |
| CAPITULO VI | |
| DO TEMPO DE SERVIÇO: Art. 97 a 99..... | 17 |
| SEÇÃO I | |
| DO DIREITO DE PETIÇÃO: Art. 100 a 111..... | 17 |
| TITULO IV | |
| DO REGIME DISCIPLINAR | |
| CAPITULO I | |
| DOS DEVERES: Art. 112..... | 18 |
| CAPITULO II | |
| DAS PROIBIÇÕES: Art. 113..... | 19 |
| CAPITULO III | |
| DA ACUMULAÇÃO: Art. 114 a 115..... | 20 |
| CAPITULO IV | |
| DA RESPONSABILIDADE: Art. 116 a 119..... | 20 |
| CAPITULO V | |
| DAS PENALIDADES: Art. 120 a 133..... | 21 |
| TITULO V | |
| DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. | |
| CAPITULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 134 a 137..... | 23 |
| CAPITULO II | |
| DO AFASTAMENTO PREVENTIVO: Art. 138 | 23 |
| CAPITULO III | |
| DO PROCESSO DISCIPLINAR: Art. 139 a 142..... | 23 |
| SEÇÃO I | |
| DO INQUERITO: Art. 143 a 154..... | 24 |
| SEÇÃO II | |
| DO JULGAMENTO: Art. 155 a 161..... | 25 |
| SEÇÃO III | |
| DA REVISÃO DO PROCESSO: Art. 162 a 170 | 25 |
| CAPITULO IV | |
| DOS BENEFÍCIOS | |
| SEÇÃO I | |
| DA PENSÃO: Art. 171 a 172..... | 27 |
| DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... | 27 |